



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1839/2025.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

Processo nº 0005041-73.2007.4.02.5152,
ajuizado por **J. D. C. P. J.**

Trata-se de demanda judicial com pedido do medicamento **darunavir 300mg** dois comprimidos de 12 em 12 horas (Num. 41987683 - Pág. 2).

Informa-se que os documento médicos acostados aos autos processuais, **foram emitidos** no ano de **2007** (Evento 102, OUT2, Páginas 14-18; Evento 104, OUT4, Página 20; Evento 104, OUT4, Página 45). Dessa forma, **considerando o lapso temporal, o quadro clínico do Demandante, bem como seu plano terapêutico podem ter sofrido alterações.**

Em razão do expressivo lapso temporal entre a emissão dos documentos e o momento atual, não é possível inferir, com segurança técnica, se a indicação do medicamento pleiteado permanece adequada ao quadro clínico atual do Demandante, tampouco se o esquema terapêutico descrito reflete a conduta atualmente recomendada.

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 138, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

O medicamento **darunavir** encontra-se **incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, constando na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**, como medicamento do **Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica**, destinado ao tratamento da **infecção pelo HIV**, conforme protocolos clínicos vigentes do Ministério da Saúde.

Entretanto, ressalta-se que as **apresentações padronizadas no SUS são: darunavir 75 mg; darunavir 150 mg; darunavir 600 mg e darunavir 800mg.**

Os medicamentos antirretrovirais, incluindo o **darunavir**, **integram o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, cujo financiamento é de responsabilidade da União, por meio do Ministério da Saúde, que adquire e distribui os itens aos Estados e Distrito Federal**, cabendo a esses o recebimento, armazenamento e a distribuição aos Municípios. Aos Municípios cabe a responsabilidade de realizar a dispensação dos medicamentos nas unidades municipais e locais de saúde, ou conforme organização regional, em consonância com as Políticas Nacionais de Medicamentos (PNM), de Assistência Farmacêutica (PNAF) e legislações sanitárias vigentes¹.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹ Ministério da Saúde. Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/cesaf>. Acesso: 18 dez. 2025.